



DECISÃO Nº: 284/2011
PROTOCOLO Nº: 205660/2011-9
PAT N.º: 478/2011- 1ª URT
AUTUADA: ARTEMIA COMERCIAL LTDA
FIC/CPF/CNPJ: 20.092.641-1
ENDEREÇO: Av. Prudente de Moraes, 3720, Loja 25-B, Lagoa Nova Natal/RN

EMENTA – ICMS – Descumprimento de obrigações tributárias Acessórias – Acusações que se sancionam. Embaraço a fiscalização, falta de apresentação de livros fiscais impressos e dos registros “60” e “50” ao SINTEGRA. Contribuinte reconhece o cometimento total das 1ª e 2ª ocorrências e das 3ª e 4ª denúncias, na parte relativa ao registro “60”. Desistência do litígio neste particular aspecto. Defesa insuficiente para afastar as 3ª e 4ª ocorrências na parte relativa ao registro “50”. Arquivos supostamente entregues com inobservância ao regramento regente. Conhecimento da impugnação por tempestivamente apresentada, rejeitando-a no mérito por não vislumbrar motivação suficiente para afastar as acusações de que cuida a inicial. Procedência da Ação Fiscal. Declaração de extinção da parte do crédito tributário alcançado pelos pagamentos efetuados.

O RELATÓRIO

1. DENÚNCIA

Conforme se depreende do Auto de Infração nº 0478/2011 – 1ª URT, lavrado em 01/09/2011, a empresa acima identificada, já bem qualificada nos autos, teria infringido:

- I) O disposto no Art. 150, inciso IX c/c art. 344, inciso I, do RICMS, em decorrência da não apresentação da totalidade dos documentos solicitados pelo fisco através de intimação, injustificadamente, configurando em embaraço à fiscalização;
- II) O disposto no art. 150, inciso VIII e XIX, em decorrência de falta apresentação dos Livros Fiscais impressos;
- III) O disposto no art. 150, inciso XVIII, XIII, c/c art. 631, inciso IV, por entrega dos arquivos do SINTEGRA em desacordo com a legislação, com a falta dos registros tipo “60” ECF, no período de janeiro a abril de 2007, junho e dezembro de 2007, registros tipo “50”, no período de novembro e dezembro de 2006, maio de 2007 e julho a novembro de 2007;
- IV) O disposto no art. 150, inciso XVIII, XIII, c/c art. 631, inciso IV, por entrega dos arquivos do SINTEGRA em desacordo com a legislação, com a falta dos registros



tipo "60" ECF, no período de abril de 2008, registros tipo "50", no período de janeiro a março de 2008.

Em consonância com a denúncia oferecida, foi sugerida a aplicação das penalidades previstas:

- I) No art. 340, Inciso XI, alínea "b";
- II) Art. 340, inciso IV, alínea "b", item 2;
- III) Art. 340, inciso X, alínea "c", item 5;
- IV) Art. 340, inciso X, alínea "c", item 5, todos sem prejuízos dos acréscimos monetários previstos no Art. 133, ambos do mesmo diploma regulamentador;

O crédito tributário, segundo as autoras do feito, é de multa no valor de R\$ 19.650,00 (dezenove mil seiscentos e cinquenta reais), conforme consta no Auto de Infração.

Foram anexados relatórios emitidos pelo sistema da SET relativos à autuada, demonstrativos das ocorrências, Relatório Circunstanciado (fl. 33) e Demonstrativo do Faturamento Anual (fl. 63), e do crédito tributário.

2. IMPUGNAÇÃO

Insurgindo-se contra a denúncia de que cuida a inicial, a autuada apresentou sua defesa de forma tempestiva, segundo a repartição preparadora, onde alegou às fls. 73 a 75, que:

- Reconhece o cometimento das infrações de nº 1 e 2, que ocorreram devido a equívocos, e foram integralmente pagas, conforme documento anexo;

- No que tange às ocorrências 3 e 4, informa que a empresa não localizou em seus arquivos os protocolos de entrega dos arquivos SINTEGRA comprovando o envio, mas acredita que realmente o fez;

- É comprovação de boa-fé da autuada a constatação das operações do Emissor de Cupom Fiscal (ECF) tipo 60, porém, já efetuou o pagamento do crédito tributário relativo ao registro tipo "60" relativo às ocorrências 3 e 4, anexando comprovante de quitação;

- Com relação aos registros tipo "50", parte das ocorrências 3 e 4, teria a empresa localizado em seus arquivos todos os comprovantes que, no prazo legal, transmitiu as informações do SINTEGRA;

- Portanto, a autuada não teria cometido a infração descrita no art. 631, no que se refere aos registros tipo "50".

Diante do exposto, requer o cancelamento dos débitos do Auto de Infração, relativamente ao registro "50".



3. CONTESTAÇÃO

Instadas a contestar a impugnação da autuada, as ilustres autoras do feito, extremamente dentro do prazo regulamentar, conforme fls. 95 a 98, alegaram que:

- A autuada reconhece a procedência das denúncias 1 e 2;
- O argumento de que não cometeu a infração do art. 631 não deve ser acatado, pois os comprovantes anexados não correspondem ao objeto de autuação, seja na quantidade de arquivos, ou no tipo de registro indicando que houve a transmissão dos arquivos SINTEGRA, na forma prevista pela legislação;
- A obrigatoriedade de entregar, mensalmente, os arquivos eletrônicos SINTEGRA, referente à totalidade das operações está prevista no art. 631, §8º, do RICMS, sendo punível seu inadimplemento com multa de mil reais por arquivo, conforme art. 340, inciso X, c.5 do RICMS, a depender do faturamento da sociedade empresária.

Por fim, conclui pela manutenção do auto de infração em sua íntegra.

4. ANTECEDENTES

Consta dos autos (fl. 65) que a autuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

É o que, a meu juízo, cumpre relatar.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Do passeio pelos autos, observo que a impugnação preenche aos quesitos essenciais exigidos pela legislação regente, especialmente, por ter sido tempestivamente apresentada, dela conheço.

Conhecida a presente defesa, passa-se a discorrer sobre as razões de fato e de direito que contornam o auto de infração de que cuida a inicial, analisando-se o mérito da questão.

DO MÉRITO

Como acima relatado, cuida o presente feito de denúncias de descumprimento de obrigações tributárias acessórias, ofertadas por auditor fiscal legalmente habilitado, quais sejam: embaraço à fiscalização, falta de apresentação dos livros fiscais impressos, além da não apresentação dos registros tipo "50" e "60" relativos aos arquivos SINTEGRA.

Preliminarmente, antes de adentrar no mérito da questão propriamente dito, a meu juízo, o processo atende aos pressupostos regentes da espécie, notadamente, ampla defesa e contraditório, uma vez que os autos estão devidamente instruídos, pois, a inicial e demais documentos e anexos que a integram, propiciam, sem sombra de dúvidas, ao



contribuinte, exercitar o seu direito de se defender com amplitude, respeitando assim os princípios constitucionais afetos ao tema.

De fato, não vislumbro qualquer mácula de nulidade que possa contaminar o feito de que cuida a inicial; a descrição da denúncia reflete com clareza solar os fatos que realmente aconteceram e o enquadramento legal guarda perfeito liame com a conduta denunciada. As penalidades propostas, por seu turno, emanam de Lei, e são específicas para as hipóteses que se apresentam.

Demais disso, o presente lançamento ocorreu dentro do lustro decadencial, eis que se trata de fatos geradores remanescentes de 2006, tendo o Auto de Infração sido lavrado em 2011, portanto, teria o Estado tempo para perfectibilizar o presente lançamento de ofício, sem o tormento da decadência.

Quanto à questão de fundo, observa-se, de pronto, que a resolução da presente contenda não demanda maiores elucubrações, considerando que a defesa reconheceu as denúncias 1 e 2, e parte das de nº 3 e 4 no que concerne ao registro “60”, não cabendo mais discussões no seu mérito, por força do art. 66 d Regulamento do PAT:

Art. 66. Opera-se a desistência do litígio na esfera administrativa:

II - tacitamente:

a) pelo pagamento ou pedido de parcelamento do crédito tributário em litígio

Além do mais, o crédito tributário referente a essas denúncias já se encontra extinto, conforme preceituado no art. 156 do Código Tributário Nacional, eis que já fora pago pela atuada.

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento.

No mais, defendendo-se da 3ª e 4ª denúncias, no que concerne ao registro “50”, a atuada alegou ter entregado alguns dos referidos registros tipo “50” e “60”, mas que perdera os comprovantes de envio.

Nesse pórtico, as atuantes explicam com mestria, em sede de contestação, que na verdade o envio se deu de forma incompleta, já que não houve a transmissão dos registros tipo “60” e “50”, estando, portanto, em desacordo com a legislação regente.

Art. 631. Os contribuintes do ICMS usuários de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados ficam obrigados a entregar, mensalmente, o arquivo magnético, de que trata este Capítulo, com o registro fiscal dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações, realizadas por seus estabelecimentos, até o dia 15 do mês subsequente



à sua ocorrência. (NR do Art. 631 pelo Decreto 17.140, de 15/10/2003 – efeitos a partir de 01/11/2003.

§ 8º O contribuinte que não efetuar a entrega do arquivo magnético, no prazo e forma previstos na legislação, ficará sujeito à aplicação da penalidade cabível, bem como ao disposto no art. 339, inciso III.

Art. 340. São punidas com multa as seguintes infrações à legislação do imposto:

X- relativas ao processamento de dados:

c) deixar de manter, manter em desacordo com a legislação tributária, deixar de entregar ou de exibir à repartição fiscal arquivo magnético nos prazos previstos em Regulamento ou quando exigido, por arquivo:

5. R\$ 1.000,00 (um mil Reais), se o faturamento anual for superior a R\$ 1.000.000,01 (um milhão de Reais e um centavo), inclusive.

Portanto, considerando que a atuada, embora tenha prestado algumas das informações necessárias ao fisco, o fez de forma incompleta e incorreta, como atestado pelo laudo técnico acostado pela impugnação, não há dúvidas de que a atuada infringiu a legislação de regência, sujeitando-se, por conseguinte, à penalidade específica, nos termos acima postos.

Destarte, levando em conta a confissão tácita de grande parte das denúncias constantes da exordial, e comprovação do cometimento da infração impugnada, não vislumbro como não se acolher as denúncias de que cuida a exordial.

DA DECISÃO

Isto posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, especialmente, o teor da impugnação e da contestação, ***JULGO PROCEDENTE*** o Auto de Infração lavrado contra a empresa ARTEMIS COMERCIAL LTDA, para impor à atuada a aplicação da penalidade de multa constante da inicial, no valor de R\$ 19.650,00 (dezenove mil seiscientos e cinquenta reais), em valores históricos, sujeitando-se, por conseguinte, aos acréscimos monetários revistos pelo Art. 133 do mesmo instrumento regulamentador, além declarar extinto a **parte** do crédito tributário, **na exata medida** em que **alcançado pelo pagamento**.

Remeto os autos à 1ª URT, para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis.

COJUP, Natal, 07 de Novembro de 2011.

Ludenilson Araújo Lopes
Julgador Fiscal